



2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	23.02.1993
C	Rubrica

330

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE S
Processo N.º 13888-000.346/87-19

Sessão de 02 de dezembro de 1992

ACORDÃO N.º 202-05.472

Recurso n.º 82.426

Recorrente CARMIGNANI S.A. - IND. E COM. DE BEBIDAS

Recorrida DRF EM LIMEIRA - SP

FINSOCIAL - LANÇAMENTO - APURAÇÃO COM BASE EM ELEMENTOS SUBSIDIÁRIOS. Exigência que tem por base os estoques, aquisição e consumo de rolhas metálicas e conta-gotas utilizados no processo produtivo de bebidas. Consideração de quebras e de dados quantitativos na apuração. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARMIGNANI S.A. - IND. E COM. DE BEBIDAS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência as parcelas indicadas no voto do relator.

Sala das Sessões em 02 de dezembro de 1992

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

JOSÉ CABRAL GAROFANO - Relator

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 18 FEV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA, CRISTINALICE MENDONÇA SOUZA DE OLIVEIRA (Suplente) e OSCAR LUÍZ DE MORAIS.



331

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 13888-000.346/87-19

Recurso Nº: 82.426
Acordão Nº: 202-05.472
Recorrente: **CARMIGNANI S.A. - IND. E COM. DE BEBIDAS**

R E L A T Ó R I O

Desde a lavratura do Auto de Infração até o Recurso Voluntário, tanto a Fazenda Nacional como a contribuinte imprimiram a condição de reflexo para este processo, dando como principal a exigência relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

Este Recurso já foi relatado e esteve na pauta de julgamento em 22.11.89, oportunidade em que se decidiu convertê-lo em diligência à repartição de origem, para que o autuante se pronunciasse sobre os elementos contidos no voto do então Conselheiro-Relator (fls. 40).

Cumprida a diligência, retornam presentemente os autos a este Conselho de Contribuintes, com a Informação Fiscal (fls. 65), a qual leio em inteiro teor para perfeito conhecimento dos Srs. Conselheiros.

É o relatório.

segue-

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ CABRAL GARÓFANO

O Recurso Voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Ele é tempestivo.

É fato que a matéria tratada neste processo é perfeitamente a mesma daquela constante no processo relativo ao IPI. Para este caso, em especial, os fundamentos nos quais se escoraram as exigências, são comuns tanto para o IPI quanto para o FINSOCIAL.

Já tendo sido julgado o processo tido como "matriz", como faz certo o Acórdão nº 202-03.422, provido em parte por unanimidade de votos, nada mais objetivo e honesto do que aqui transcrever as razões de decidir lançadas no voto condutor daquele Aresto, da lavra do Conselheiro Elio Rothe, as quais adoto, visto delas não discordar.

"A matéria de fato controversa diz respeito a quantitativos constantes da apuração fiscal, bem como pela consideração da existência ou não de quebras no processo produtivo, já que outras emissões referentes à metodologia adotada na apuração foram sanadas pela decisão recorrida.

Assiste razão à Recorrente nos pontos a se guir examinados.

No que se refere às quebras de tampinhas e cápsulas utilizadas nos produtos Cavalinho luxo (litro), Horse's Neck (litro) e Caninhas Cavalinho, Pampinha e Branquinha, nos anos de 1983 e 1984, a autuação não considerou a sua existência, alegando, na informação fiscal, sendo irreais e inexistentes por ser o processo de engarrafamento altamente automatizado e funcionando à perfeição. No entanto, a Recorrente, tanto em sua impugnação como em seu recurso, apresenta os quantitativos

de tais quebras, com a emissão mensal de documentos (notas fiscais anexas) para o registro de tais quebras e finalidade de estorno de crédito de ICM.

É fato notório a ocorrência de quebras na utilização de tampinhas e cápsulas no engarrafamento de bebidas, razão pela qual não é de ser acolhida a simples alegação do Fisco de inexistência de tais quebras e, conseqüentemente, aceitáveis são as quebras especificadas pela Recorrente.

Relativamente às Caninhas Cavalinho, Pampinha e Branquinha, apuração de ano de 1984;

a) as compras de tampinhas devem ser consideradas pelo quantitativo de 33.918.300 unidades, demonstradas pela Recorrente conforme fls. 72 e 78/100, enquanto que o Fisco não justifica o quantitativo de 33.958.300 unidades que aponta em seu levantamento;

b) do mesmo modo, o Fisco não demonstra haver considerado na apuração a devolução de 20.000 tampinhas, devolvidas conforme nota fiscal de fls. 112, apresentada pela Recorrente;

c) também, na apuração, deve ser considerada a saída de 22.491.338,4 litros porque comprovados pela Recorrente conforme fls. 205/218, enquanto que o Fisco não justifica o quantitativo apontado;

d) ainda, na transformação litro/garrafa deve ser considerada a capacidade de 600 ml (0,600 l), conforme dispõe a Norma Brasileira Compulsória (NBR) 7840, aprovada pela Resolução nº 02/83 do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO (D.O.U., I, de 16.05.83).

Por último, não assiste razão à Recorrente quando pretende justificar a diferença final de 1.091 garrafas de Caninhas Cavalinho, Pampinha e Branquina como resultante da transformação litro/garrafa, eis que a transformação se fez adotando a

Acórdão nº 202-05.472

capacidade de 0,600 l, oficializada pelas normas técnicas."

Por estas razões, voto no sentido de dar provi-
mento parcial, para excluir as mesmas parcelas explicitadas no
Acórdão nº 202-03.442.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 1992


JOSÉ CABRAL GAROFANO